

*Município de Mogi das Cruzes*LEI Nº 3.528, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Dispõe sobre legislação de emergência sobre segurança contra incêndios no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DÁS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Até a elaboração da legislação específica sobre segurança contra incêndios do Município de Mogi das Cruzes, deverão ser obedecidas as exigências do Decreto nº 20.811/83, do Governo do Estado de São Paulo e as Normas Técnicas Brasileiras em vigência, no que couberem quanto as edificações novas, as em adaptações, as em reformas, em transferência de ocupação e conservação.

ARTIGO 2º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e o Corpo de Bombeiros, em Protocolo de Intenções a ser celebrado com a Prefeitura, exercerão a fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação fiscalizadora do Corpo de Bombeiros será exercida mediante solicitação da Prefeitura Municipal e nos casos que ela indicar.

ARTIGO 3º - As edificações já existentes deverão, sempre que possível se adaptarem à presente Lei e, na impossibilidade, se adequarem às condições técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 4º - Os projetos de edificações, com os seus respectivos memoriais, destinados à construção, reforma, ampliação, conservação e adaptação, serão aprovados pela Prefeitura após cumpridas as exigências do Corpo de Bombeiros da P.M. do Estado de São Paulo, unidade aqui sediada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "Habite-se" ou "Ocupe-se" somente será liberado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos após a vistoria final do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 5º - Constatadas irregularidades a Prefeitura intimará o proprietário da obra a executar as medidas de segurança prece-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.528/89 - FLS.02

nizadas no Decreto Estadual nº 20.811/83 e nas Normas Técnicas Brasileiras em vigência, concedendo o prazo hábil para tanto, as quais deverão ser iniciadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e até o embargo da edificação.

ARTIGO 6º - A vistoria periódica dos equipamentos de proteção contra incêndios nos edifícios, com obrigatoriedade do seu uso, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal que poderá solicitar ao Corpo de Bombeiros auxílio na fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatadas irregularidades a Prefeitura intimará o proprietário a executar as medidas de segurança preconizadas no Decreto Estadual nº 20.811/83 e nas Normas Técnicas Brasileiras em vigência, concedendo o prazo hábil para tanto, as quais deverão ser iniciadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e até a cassação do Alvará de Licença.

ARTIGO 7º - Nos arruamentos ou loteamentos a serem executados posteriormente a vigência desta Lei, deverão ser instaladas redes de hidrantes subterrâneos ou de coluna, conforme especificação do Manual Técnico de Bombeiros e da N.B.R. 5667-Hidrantes Urbanos de Incêndio, do Instituto Nacional de Metrologia - (INMETRO).

ARTIGO 8º - As multas decorrentes do descumprimento da presente Lei serão estabelecidas por Decreto do Executivo, a ser baixado em 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Lei e serão dosadas entre um mínimo de 10 (dez) U.F. até o máximo de 30 (trinta) U.F..

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

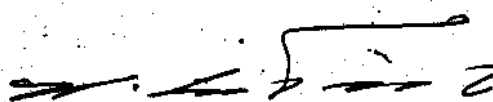
ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 1989, 429ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.528/89 - FLS. 03


WALDEMAR COSTA FILHO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos
Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de
Editais da Portaria Municipal em 20 de dezembro de 1989.